

PROCESSO Nº 1421822016-6

ACÓRDÃO Nº 0445/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração têm como requisito a indicação de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Ausentes tais requisitos, impõe-se a improcedência do recurso.

O inteiro teor do acórdão disponibilizado na internet não substitui o texto oficial inserto no caderno processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de *embargos declaratórios*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 222/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001821/2016-76, lavrado em 03/10/2016, contra a empresa 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.143.809-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1421822016-6

TRIBUNAL PLENO

Embargante: 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relatora: Cons.^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração têm como requisito a indicação de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Ausentes tais requisitos, impõe-se a improcedência do recurso.

O inteiro teor do acórdão disponibilizado na internet não substitui o texto oficial inserto no caderno processual.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, contra o Acórdão nº 0222/2020, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001821/2016-76, lavrado em 03/10/2016, contra a empresa 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.143.809-1, foram indicadas as seguintes denúncias:

PAGAMENTO EXTRA CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de prestação de serviços tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa:

PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL (ECD), CONFIGURANDO PAGAMENTOS EXTRA-CAIXA COMPROVADOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), RESPECTIVAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FATURAS) E TELAS DO SISTEMA DE COBRANÇA E QUITAÇÃO FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO (EMBRATEL S/A), DOCUMENTOS ESTES QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, JUNTAMENTE COM O QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CONSTANTE DA ESCRITA CONTÁBIL EM VALOR SUPERIOR À CONTIDA NA ESCRITA FISCAL. >> Falta de recolhimento do ICMS ante o não registro de prestações de serviços de telecomunicações na escrita fiscal, constatado através de confronto entre os livros fiscais e contábeis.

Nota Explicativa:

OS SERVIÇOS REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL (ECD) A TÍTULO DE MENS. VIRTUA (300K, 600K, 100K, 500K E 200K), TAXA DE INSTAL. VIRTUA E IP EXTRA VIRTUA, SÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO III DA LEI Nº 6379/96.

A IRREGULARIDADE APONTADA ENCONTRA-SE DETALHADA ATRAVÉS DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS E QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Arrimados no enquadramento legal abaixo transcrito, os auditores fiscais constituíram crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 3.340.497,42, sendo R\$ 1.671.713,15, de ICMS, e R\$ 1.664.580,68, de multa por infração, e R\$ 4.203,59 a título de multa por reincidência.

O julgador monocrático decidiu pela *procedência* do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 448/460, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL.

A constatação de que recursos desprovidos de registros contábeis e fiscais e

que serviram de custeio ao pagamento de serviços tomados pela reclamada,

autorizam a presunção constante no art. 646 do RICMS-PB.

Serviços de Valor Adicionado são aqueles que acrescentam novas funcionalidades aos serviços de comunicação já existente. Nesse sentido, a instalação de infraestrutura independente e necessária à conexão de internet, caracteriza o próprio serviço de telecomunicações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O julgamento dos recursos teve como resultado o provimento parcial do recurso voluntário, com o cancelamento do crédito tributário no montante de R\$5.524.023,99 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, vinte e três reais e noventa e nove centavos), restando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.257.432,42 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), o que se deu com a vitória do voto divergente.

Em razão do julgamento, realizado em 26 de junho de 2020, foi proferido o Acórdão nº 0222/2020, cuja ementa foi publicada no Doe-SER nº 1215, do dia 17/12/2021, com o seguinte teor:

PAGAMENTO EXTRA CAIXA – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITA CONTÁBIL EM VALOR SUPERIOR À CONTIDA NA ESCRITA FISCAL – INFRAÇÃO EVIDENCIADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- O pagamento de valores sem a devida contabilização evidencia, por presunção relativa, o uso de receita de origem não comprovada. “In casu”, ficou comprovado que parte das operações indicadas no feito fiscal tinham sido pagas e contabilizadas pela empresa sócia-majoritária, comprovando-se a origem dos recursos utilizados, fazendo-se necessário ajuste no crédito tributário devido.

- Serviços de Valor Adicionado são aqueles que acrescentam novas funcionalidades aos serviços de comunicação já existente. Nesse sentido, a instalação de infraestrutura independente e necessária à conexão de internet, caracteriza o próprio serviço de telecomunicações, evidenciando-se a falta de recolhimento do imposto ante a ausência de seus registros na escrita fiscal.¹

O inteiro teor do Acórdão, compreendendo a ementa e o dispositivo (pgs. 542/543), além dos votos vencido (pgs. 258/241) e vencedor (pgs. 506/527), foram anexados ao caderno processual e divulgados no *site* da Secretaria de Estado da Receita².

Notificado da referida decisão da segunda instância administrativa, na data de 02/06/2021, o contribuinte tempestivamente interpôs Embargos de Declaração, em 07/06/2021, aduzindo, em resumo, que a parte dispositiva do referido Acórdão não está de acordo com o resultado do julgamento dos recursos voluntário e hierárquico.

Além disso, alega a embargante que a decisão contém contradição justificadora da interposição dos Declaratórios, alegando que comprovou nos autos que efetuou todos os pagamentos aos serviços prestados pela Embratel, demonstrando as alegações através dos comprovantes de recolhimento também anexos à defesa.

Ao final, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que seja cancelado o crédito tributário declarado devido.

Está relatado.

VOTO

¹https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/dae/DOEf_ConsultarDOEInternet.do?hidAnexo=/var/atf/saida/seg/documentos_oficiais/dae/signed/20201216/f14c3389-18c2-48bb-a404-bd69ace1dff7 (acessado em 20/08/2021)

²<https://www.sefaz.pb.gov.br/attachments/article/9730/ACORDAO%20222%20-%20Tribunal%20Pleno%20-614%20SERVI%20C3%20OS%20DE%20INTERNET.pdf> (acessado em 20/08/2021)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em relação aos quais a embargante pretende sanar supostos vícios na decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 222/2020.

Inicialmente, o embargante alega que a parte dispositiva do referido Acórdão não está em conformidade com o resultado do julgamento dos recursos voluntário e hierárquico, considerando equivocada a presença do dispositivo do voto original do relator no *site* da Secretaria de Estado da Receita.

Observa-se que, através do seu voto originário, o respeitável Senhor Conselheiro Relator Petrônio Rodrigues entendeu pelo desprovimento do recurso voluntário e pela procedência da autuação. Contudo, esta Conselheira, divergindo do voto do Conselheiro Relator, proferiu seu voto pela parcial procedência do recurso voluntário, voto este que foi vencedor no julgamento ocorrido em 26 de junho de 2020.

Dessa forma, a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, por medida de transparência, divulgou integralmente o Acórdão ora embargado, incluindo o resultado e os votos exarados pelos conselheiros no julgamento do processo, sejam vencedores ou vencidos. Tal medida é praxe administrativa que se verifica em todos os casos submetidos ao crivo do Conselho de Recursos Fiscais.

A presença do voto vencido nos autos, ou na internet, não altera o resultado do julgamento, não causando prejuízo ao contribuinte, afastando a possibilidade da interposição de recurso de embargos de declaração.

Além disso, a publicação integral do Acórdão está de acordo com o que determina o art. 86 da Lei Estadual nº 10.094/2013, quando dispõe que “*as ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER e o inteiro teor da decisão no "site" da Secretaria de Estado da Receita.*”

Ainda, quando do acesso *online* da íntegra do Acórdão, o usuário é alertado de que O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET NÃO SUBSTITUI O TEXTO OFICIAL INSERTO NO CADERNO PROCESSUAL.

Concomitantemente, todos os documentos referentes ao Acórdão nº 222/2020 estão presentes no respectivo caderno processual, especificamente nas páginas 506 a 543, tornando o resultado do julgamento plenamente acessível à defesa.

Quanto ao recurso em análise, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em seu art. 86, assim disciplina:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Dessa maneira, não procede a alegação da contribuinte, não se reconhecendo qualquer contradição no Acórdão nº 222/2020 em razão de “*erro na formatação do voto exarado*”.

Além disso, a embargante sustenta que também haveria contradição no fato de que teria comprovado nos autos que efetuou todos os pagamentos aos serviços prestados pela Embratel, demonstrando as alegações através dos comprovantes de recolhimento também anexos à defesa, tendo o resultado do julgamento considerado que *apenas parte das operações indicadas no feito fiscal tenham sido pagas e contabilizadas pela empresa sócia-majoritária.*

Contudo, também não se vislumbra a contradição sustentada pela embargante, tendo em vista que todas as provas produzidas nos autos foram confrontadas com a acusação e com as peças de defesa, restando evidente que a recorrente busca o reexame do mérito do processo, o que não é possível através do recurso de embargos de declaração.

A recorrente, ao suscitar contradição no referido Acórdão, deixou de indicar quais operações ou provas não teriam sido verificadas pelo Colegiado, de forma que a alegação de contradição é apenas genérica e não merece prosperar.

Por outro lado, o voto vencedor contém, em seus fundamentos, todas as telas e planilhas que demonstram a análise completa das provas dos autos, impondo-se, assim, a improcedência total dos presentes Embargos de Declaração.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento do recurso de *embargos declaratórios*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 222/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001821/2016-76, lavrado em 03/10/2016, contra a empresa 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.143.809-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora